

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público fica autorizado a manter, no âmbito da Política de Assistência Social, instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista em situação de vulnerabilidade econômica com acentuado nível de dependência para atividades da vida diária e:

I - em situação de rua; ou

II - que residam sem condições de adequado suporte familiar ou social.

§ 1º As instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão:

I - assegurar um local para moradia protegida com a oferta de atividades que visem ao desenvolvimento de habilidades e competências necessárias para que o indivíduo possa alcançar maior grau de autonomia possível para a realização de atividades da vida diária;

II - garantir o cuidado integral por meio de equipe multiprofissional;

III - promover a socialização e outras iniciativas que possam contribuir com o bem-estar físico, mental, psicossocial e espiritual;



* C D 2 3 6 2 4 4 2 7 1 8 0 0 *

IV - disponibilizar os meios necessários para a participação em atividades profissionalizantes, visando à inserção profissional e à autonomia econômica, conforme os interesses, aptidões e limitações de cada indivíduo;

§ 2º As instituições de que trata o caput deverão funcionar de forma articulada com as Redes de Atenção à Saúde e com outras políticas sociais pertinentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após regulamentação específica com publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236244271800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 2 3 3 6 2 4 4 2 7 1 8 0 0 *